ISSN Impresso 1809-3280 | ISSN Eletrônico 2177-1758
www.esmarn.tjrn.jus.br/revistas

DIREITO E LIBERDADE

TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL OU DO INADIMPLEMENTO DE ESCASSA IMPORTÂNCIA: REFLEXOS DA BOA-FÉ OBJETIVA

THEORY OF THE SUBSTANTIAL DUE PERFORMANCE OR THE DUE PERFORMANCE OF LOW IMPORTANCE: REFLECTS OF THE OBJECTIVE GOOD FAITH

Rodrigo Costa Rodrigues Leite*

RESUMO: O princípio da boa-fé objetiva atua como modo de interpretar negócios jurídicos e como limitação ao exercício de direitos subjetivos. Além disso, decorrem da boa-fé objetiva deveres anexos de conduta que permeiam a leitura e a integração de toda relação contratual. A boa-fé objetiva atua também como fundamento para a teoria do adimplemento substancial, pois havendo inadimplemento de escassa importância a resolução do contrato representa uma solução drástica, desproporcional e contrária à boa-fé. Assim, em nome do princípio da boa-fé objetiva não se tem admitido a resolução contratual se presente o adimplemento substancial da obrigação.
Palavras-Chave: Boa-fé objetiva. Funções. Integração, interpretação e limitação. Deveres anexos. Adimplemento substancial como consectário do princípio da boa-fé objetiva.

ABSTRACT: The principle of the objective good faith acts as a way to interpret legal deals and as limitation to the exercise of subjective rights. Furthermore, arise from the objective good faith duties attachments of conduct that permeate the reading and the integration of all the contractual relationship. The good-faith objective also acts as the foundation for the theory of substantial compliance, because once verified the lack of implementation of scarce importance the dismissal is a drastic, disproportionate and contrary to the good faith. Thus, on behalf of the principle of the objective good faith it has not been permitted to resolve this contract if present the substantial fulfillment of the obligation.
Keywords: Objective good faith. Functions. Integration, interpretation and limitation. Duties attachments. Substantial fulfillment as a consequence of the principle of the objective good faith.

* Pós-Graduando em Direito Público da Universidade Anhembi Morumbi. Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN. Servidor Público Estadual. Natal – Rio Grande do Norte – Brasil.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo discorrer sobre a teoria do adimplemento substancial ou do inadimplemento de escassa importância utilizada no campo da teoria contratual na modernidade como forma de mitigação das hipóteses de resolução contratuais.

Ao longo do trabalho discorreremos sobre a boa-fé objetiva, seus deveres anexos ou secundários como substratos para aplicação da teoria do adimplemento substancial.

Após, faremos análise do modo como a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte e do Superior Tribunal de Justiça, especialmente, vem aplicando a teoria do adimplemento substancial ou do inadimplemento de escassa importância em seus julgados.

2 BOA-FÉ OBJETIVA, FUNÇÕES E DEVERES ANEXOS: FUNDAMENTOS PARA APLICAÇÃO DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL

A moderna teoria contratual busca modificar os paradigmas caracterizadores do inadimplemento, pois antes se admitia a resolução contratual em havendo mínimo descumprimento. Atualmente, enfatiza-se o cumprimento, o término do contrato, busca-se finalizar a relação obrigacional e relevam-se os casos de inadimplemento mínimo em respeito aos princípios da manutenção dos contratos e da boa-fé objetiva.

De fato, na contemporaneidade, os valores e princípios constitucionais relacionados à igualdade substancial, justiça social e solidariedade, fundamentam mudanças de paradigmas antigos em matéria de contrato, inclusive no campo do contrato administrativo que, desse modo, sem perder suas características e atributos do período anterior, passa a ser informado pela noção de boa-fé objetiva, transparência e razoabilidade no campo pré-contratual, durante o contrato e pós-contratual.[1]

Os princípios contratuais clássicos não desapareceram, mas foram relativizados diante de novos paradigmas contratuais. De fato, "a teoria

1 REsp 914.087/RJ, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 04/10/2007, DJ 29/10/2007, p. 190.

contratual contemporânea não está baseada apenas nos princípios liberais – autonomia da vontade, força obrigatória das convenções, e relatividade dos efeitos – que configuravam o contrato em sua concepção tradicional. A estes foram acrescidos novos princípios, que buscam aprimorar a teoria dos contratos, e adequá-la aos valores éticos e sociais impostos pelo Estado Democrático de Direito."[2]

Um dos princípios norteadores da teoria contratual contemporânea é o da boa-fé objetiva, que representa um *standard* comportamental nos contratos, uma espécie de modulador das condutas dos contratantes. A boa-fé objetiva exige dos contratantes condutas de probidade, honestidade, lealdade e confiança em todas as fases da contratação (etapas pré e pós-contratual).[3] Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios da probidade e da boa-fé – art. 422, Código Civil.

A boa-fé objetiva orienta a interpretação dos contratos[4] e é aplicada no âmbito privado e na esfera pública das contratações. De fato, a boa-fé objetiva norteia a Administração Pública - REsp 859.722/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 05/11/2009, DJe 17/11/2009; REsp 776.790/AC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009[5], atua na regulação das condutas das partes nos processos judiciais e administrativos[6] e proíbe que os contratantes adotem posturas contraditórias nos negócios jurídicos (proibição da *venire contra*

2 GOMES, Daniella Vasconcelos. *Os princípios da boa-fé objetiva e da função social dos contratos e a teoria contratual contemporânea.* São Paulo: RT. In: Revista de Direito Privado. Ano 7, n. 26, p. 77-104, abr-jun/2006.

3 A boa-fé objetiva deve ser respeitada inclusive na fase pós-contratual – neste sentido: TJRS, Apelação Cível nº 70027304641, 14ª Câmara Cível, Rel. Des. Dorval Bráulio Marques, julgado em 05/01/2009; TJRS, Agravo de Instrumento n. 70023111909, 12ª Câmara Cível, Rel. Des. Judith dos Santos Mottecy, julgado em 15/05/2008, entre outros.

4 REsp 620.787/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28/04/2009, DJe 27/04/2009.

5 "(...) Muito se discute, atualmente, sobre os influxos da boa-fé objetiva no âmbito da Administração Pública, mas com largo enfoque nas condutas do Poder Público. Este aspecto ganha maior relevância porque a Lei n. 8.666/93 já confere uma série de prerrogativas à Administração, motivo pelo qual existe uma tendência em se querer igualar as forças dela à dos particulares, sob o pálio da boa-fé objetiva..." (REsp 776.790/AC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009).

6 AgRg no REsp 1090695/MS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 08/09/2009, DJe 04/11/2009.

factum proprium).[7]

De acordo com Carlos Roberto Gonçalves[8] a boa-fé objetiva "impõe ao contratante um padrão de conduta, de agir com retidão, ou seja, com probidade, honestidade e lealdade, nos moldes do homem comum, atendidas as peculiaridades dos usos e costumes do lugar."

A boa-fé objetiva, prevista em alguns dispositivos do Código Civil de 2002, exerce basicamente três funções: norteia a interpretação dos negócios jurídicos, limita o exercício de direitos subjetivos e impõe norma de conduta aos contratantes no processo obrigacional.

No art. 113 do Código Civil a boa-fé objetiva atua como norma de interpretação dos negócios jurídicos. O art. 187 expressa a função limitativa ou defensiva da boa-fé objetiva que visa impedir o exercício abusivo, controlando a fruição dos direitos subjetivos das pessoas. No art. 422, por sua vez, se prevê a função integrativa da boa-fé objetiva, aquela que impõe uma norma de conduta aos contratantes, atuando como fonte de criação de deveres secundários de prestação.

Desse modo, "a cláusula geral contida no CC 422 impõe ao juiz interpretar e, quando necessário, suprir e corrigir o contrato segundo a boa-fé objetiva, entendida como a exigência de comportamento leal dos

7 "(...) Uma das funções da boa-fé objetiva é impedir que o contratante adote comportamento que contrarie o conteúdo de manifestação anterior, cuja seriedade o outro pactuante confiou..." (AgRg no AgRg no Ag 610.607/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 25/06/2009, DJe 17/08/2009). Percebe-se que a proibição de comportamentos contraditórios é vedada em razão do princípio da boa-fé objetiva - RMS 29.493/MS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 01/07/2009; EDcl no REsp 675.026/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/11/2008, DJe 16/12/2008. Assim, a ninguém é lícito *venire contra factum proprium*: REsp 681.856/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 12/06/2007, DJ 06/08/2007, p. 497. Deste modo, a realização de comportamento contraditório quebra os princípios da confiança, da probidade e da boa-fé. Por isso, não pode a parte voltar-se contra um ato por ela mesmo causado: RMS 22.514/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 06/02/2007, DJe 18/11/2008; REsp 47.015/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, Segunda Turma, julgado em 16/10/1997, DJ 09/12/1997, p. 64655. Sobre o tema o STJ já decidiu que viola a boa-fé objetiva e representa comportamento contraditório "a mulher que deixa de assinar o contrato de promessa de compra e venda juntamente com o marido, mas depois disso, em juízo, expressamente admite a existência e validade do contrato, fundamento para a denunciação de outra lide, e nada impugna contra a execução do contrato durante mais de 17 anos, tempo em que os promissários compradores exerceram pacificamente a posse sobre o imóvel, não pode depois se opor ao pedido de fornecimento de escritura definitiva." (REsp 95.539/SP, Rel. Min. Ruy Rosado De Aguiar, Quarta Turma, julgado em 03/09/1996, DJ 14/10/1996, p. 39015). Também emblemático sobre a teoria dos atos próprios no STJ é o REsp 141879/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, julgado em 17/03/1998, DJ 22/06/1998, p. 90.

8 *Direito Civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 33. v. 3

contratantes." (Enunciado 26 das Jornadas de Direito Civil promovidas pelo Conselho da Justiça Federal). Já a função interpretativa da boa-fé, disposta no art. 113 do Código Civil, revela que as negociações devem ser interpretadas segundo a boa-fé e os costumes do local da celebração. O art. 187, ao seu turno, prevê a função limitadora da boa-fé objetiva, isto é, a de restringir o exercício abusivo de determinado direito.

É bom que se diga que essa virada axiológica, presente, sobretudo, desde o advento do Código Defesa do Consumidor (Lei n. 8078, de 11 de setembro de 1990), ganhou reforço com o Código Civil de 2002, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Este diploma legal foi construído sob a influência de três princípios norteadores: socialidade, operabilidade e eticidade. Estes três valores-fonte inspiram toda a legislação civil e trazem consequências para o modo de ler, interpretar e aplicar os contratos atualmente.

Com fundamento no princípio da eticidade, dois dispositivos ganharam relevo e atenção da doutrina do Direito Civil: a função social do contrato (Código Civil, art. 421) e a boa-fé objetiva (Código Civil, art. 422), sendo esta última alvo de nossos comentários neste trabalho.

A boa-fé objetiva, já nos referimos, se apresenta, no seu viés hermenêutico-interpretativo, como uma exigência de lealdade, modelo objetivo de conduta, arquétipo social pelo qual impõe o dever de que cada pessoa ajuste a própria conduta a esse modelo, de forma a prestigiar ações honestas, escorreitas e leais nas relações contratuais.

A boa-fé objetiva apresenta vários papéis fundamentais no sistema de direito positivo. Tratam-se, por exemplo, da função de imputar a responsabilidade extracontratual diante das ruptura imotivada de negociações, de vedar o exercício inadmissível de posições jurídicas, de impedir a quebra da base do negócio jurídico determinando, quando esta se romper, um re-equilíbrio das prestações negociais de acordo com a alteração das circunstâncias advindas. Além dessas, importante função consiste na criação de deveres anexos ou instrumentais que, pela incidência da cláusula geral da boa-fé, obrigam as partes contratantes independentemente da declaração de vontade e mesmo contra ela.[9]

9 PENTEADO, Luciano de Camargo. *Figuras parcelares da boa-fé objetiva e venire contra fatum proprium*. São Paulo: Revista dos Tribunais. In: **Revista de Direito Privado,** ano 7, n. 27, p. 252-278, jul-set/2006.

A exigência da boa-fé nas relações negociais e sua inserção como princípio orientador da teoria contratual constituíram uma enorme guinada hermenêutica.

O cumprimento da boa-fé objetiva confere outro olhar para a teoria dos contratos e para o modo de extinção das obrigações. A boa-fé objetiva constitui importante diretriz para a interpretação, para integração de lacunas e imprecisões nos contratos, como limitação ao exercício desproporcional de direito subjetivos e para o adimplemento das obrigações.

Como dito, o princípio da boa-fé objetiva exige que as partes se comportem de maneira correta, proba e ética antes, durante e depois do contrato. Além disso, cria deveres laterais ou anexos para os contratantes. Em conformidade com a boa-fé objetiva as partes devem comportar-se de modo a respeitar os interesses do outro parceiro contratual no esforço de conduzir a obrigação para o adimplemento, pois este é o fim almejado para toda relação obrigacional.

A boa-fé objetiva irradia deveres anexos que devem permear qualquer relação negocial. As regras laterais ou secundárias fundamentam-se nos deveres de convivência harmônica[10] e solidariedade social (CF/88, art. 3º, I).

Quadra registrar, portanto, que "a cláusula geral de boa-fé objetiva, implícita em nosso ordenamento antes da vigência do CDC e do CC/2002, mas explicitada a partir desses marcos legislativos, impõe deveres de conduta leal aos contratantes e funciona como um limite ao exercício abusivo de direitos." (REsp 735.168/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/03/2008, DJe 26/03/2008).

De fato, a cláusula da boa-fé objetiva prevista no art. 422 do Código Civil e no art. 4º, III, do Código de Defesa do Consumidor[11] traz consigo

10 "É justamente este o desafio dos cidadãos da sociedade contemporânea, que para viverem harmonicamente, devem, ao exercerem seus direitos, observar os limites impostos, respeitando a liberdade de seus semelhantes, isto é, acatando o brocado 'o meu direito acaba onde começa o seu'... neste contexto surge a chamada constitucionalização do direito civil, suscitando a Constituição como norma superior do ordenamento jurídico... as regras de direito civil devem ser vistas, dessa forma, em consonância como a Constituição, que as hierarquiza e conforma sistematicamente destarte, o que se busca é o exercício da solidariedade social de forma que o pluralismo e a diversidade possibilitem a comunhão, a integração dos homens com o intuito de uma sociedade mais justa e pacífica...o princípio da socialidade...priorizou o sentido social em detrimento do individualismo exacerbado." (RETAMOSO, Mariana Borges. *O abuso de direito à luz da teoria geral do direito.* São Paulo: Revista dos Tribunais. In: Revista de Direito Privado. Ano 9, n. 34, p. 221-285, abr-jun/2008).

11 Art. 4º, III, CDC: "harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;"

alguns deveres ínsitos ao cumprimento de qualquer contrato: dever de cuidado, dever de cooperação, dever de esclarecimento, dever de informação, dever de colaboração, dever de proteção aos interesses da pessoa com quem está se contratando, entre outros.

A doutrina enumera alguns dos deveres anexos à boa-fé objetiva. Nas palavras de Alinne Arquette Leite Novais:[12]

> Entre os deveres com tais características encontram-se, a título de exemplo: a) deveres de cuidado, previdência e segurança; b) deveres de aviso e esclarecimento; c) deveres de informação; d) o dever de prestar contas; e) deveres de colaboração e cooperação; f) deveres de proteção e cuidado com a pessoa e o patrimônio da contraparte.

Os deveres anexos representam irradiações de aplicação do princípio da boa-fé objetiva que norteia as relações obrigacionais e rege as tratativas desde sua gênese até o período pós-contratual. O realce dado atualmente à boa-fé objetiva é consequência da leitura da relação obrigacional como um processo complexo e de seus múltiplos deveres laterais. Por oportuno, cumpre dizer que a obrigação é tida como relação jurídica complexa, porque traz inerente à sua formação e desenvolvimento diversos deveres e ônus para as partes.

Acerca dos deveres de confiança, lealdade e da expectativa num comportamento adequado, Ruy Rosado de Aguiar Júnior[13] revela:

> Para aplicação da cláusula da boa-fé, o juiz parte do princípio de que toda a inter-relação humana deve pautar-se por um padrão ético de confiança e lealdade, indispensável para o próprio desenvolvimento normal da convivência social. A expectativa de um comportamento adequado por parte do outro é um componente indissociável da vida de relação, sem o qual ela mesma seria inviável. Isso significa que as pessoas devem adotar um comportamento leal em toda a fase prévia à constituição de tais relações (diligência *in contrahendo);* e que devem também comportar-se lealmente no desenvolvimento das relações jurídicas já constituídas entre eles.

12 *A Teoria Contratual e o Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 78-79.
13 *Extinção dos contratos por incumprimento do devedor:* resolução. Rio de Janeiro: Aide, 1991, p. 239.

> Este dever de comportar-se segundo a boa-fé se projeta a sua vez nas direções em que se diversificam todas as relações jurídicas: direitos e deveres. Os direitos devem exercitar-se de boa-fé; as obrigações têm de cumprir-se de boa-fé.

Pelo dever de colaboração cada parte contratante deve cooperar com a outra para que a obrigação atinja sua finalidade. Cada contratante deve buscar cumprir sua parcela na relação obrigacional (fazendo, não fazendo, pagando, por exemplo). Já "o dever de cuidado obriga a parte a se acautelar para não agir de forma a provocar exagerados riscos de danos à outra parte ou aos seus bens."[14]

O dever de informação faz com que os contratantes procurem colocar o outro contratante a par de todos os elementos constituidores do negócio. O dever de informação constitui uma das principais consequências da aplicação do princípio da boa-fé objetiva.[15]

Em virtude do princípio da boa-fé, positivado no art. 422 do Código Civil, a violação dos deveres anexos constitui espécie de inadimplemento, independentemente de culpa, conforme enunciado 24 da Primeira Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal.

Além de todas as suas funções acima enumeradas da boa-fé objetiva, decorre dela a teoria da confiança que visa a proteger as expectativas dos contratantes na relação contratual.[16]

Informa a chamada teoria da confiança, em sede de interpretação das declarações de vontade permitindo, assim, uma interpretação do negócio jurídico que leve em conta a confiança, a legítima expectativa gerada pela declaração. Deve-se ir além das declarações expressas, analisando todo o contexto, as circunstâncias a que está integrando o negócio, a fim de obter o significado que o receptor da declaração de vontade pode inferir dela. Assim, não se leva em conta somente a vontade do emissor da declaração, mas também a expectativa legitimamente gerada no receptor desta.[17]

14 Cláudio Luiz Bueno de Godoy. Princípio da boa-fé objetiva. In: GOZZO, Débora; ALVES, José Carlos Moreira; REALE, Miguel. *Principais controvérsias no novo Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 62.

15 Acerca do direito à informação há interessante julgado no STJ: REsp 586.316/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/04/2007, DJe 19/03/2009.

16 REsp 590.336/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 07/12/2004, DJ 21/02/2005, p. 175.

17 BUSSATTA, Eduardo Luiz. *Resolução dos contratos e teoria do adimplemento substancial.* São Paulo: Saraiva, 2007, p. 77.

A boa-fé objetiva influencia também, e muito, o modo de se adimplir um contrato, pois ela e seus consectários buscam prevenir ou mitigar a resolução do contrato em casos de mínimo ou exíguo descumprimento. O adimplemento é informado pelo princípio da boa-fé objetiva. Entre as funções da boa-fé objetiva expostas acima: art. 113, Código Civil (interpretativa), art. 422, Código Civil (integrativa) e art. 187, Código Civil (defensiva), "é justamente a função defensiva, na modalidade de exercício desequilibrado ou desproporcional das posições jurídicas, que serve de fundamento de aplicabilidade da teoria do adimplemento substancial ou inadimplemento de escassa importância."[18]

Assim, a boa-fé objetiva constitui-se como fundamento para a teoria do adimplemento de escassa importância, pois contraria a boa-fé objetiva (especialmente na sua função limitativa ou defensiva) o rompimento do contrato em caso de inadimplemento de pequena expressão.

Por isso que se concluiu que "a inutilidade da prestação que autoriza a recusa da prestação por parte do credor deverá ser aferida objetivamente, consoante o princípio da boa-fé e a manutenção do sinalagma, e não de acordo com o mero interesse subjetivo do credor." (Enunciado 162 da Terceira Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal).

3 ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL: ORIGEM, CONCEITO E FINALIDADES

A teoria do adimplemento substancial deita raízes no direito inglês no caso *Bonee v. Eyre*, no qual se estabeleceu que o descumprimento somente facultaria à parte resolver o contrato caso fosse suficientemente sério (*sufficiently serious*). Com o passar do tempo, os tribunais passaram a dar importância para a gravidade do dever descumprido e não para o descumprimento pura e simplesmente, pois a impontualidade para dar azo ao rompimento deveria afetar a base ou a finalidade do contrato (*the root of the contract*) e deveria atingir o que há de mais substancial no negócio (*affect the very substance of the contract*).

A teoria do adimplemento substancial flexibiliza o sistema de

18 BUSSATTA, *op. cit.*, p. 127.

rompimento dos contratos, mas possibilita ao credor reaver a parcela inadimplida (sobrevive o vínculo, mas não se afasta a responsabilidade do inadimplente). Por meio desta teoria preserva-se o contrato, vedando assim a resolução contratual se parcela substancial do contrato houver sido cumprida, isto é, quando o descumprimento for de menor importância (inexecução de mínima relevância) não chegando a subtrair a utilidade, o interesse e a função da contratação.

O desenvolvimento da teoria do adimplemento substancial advém da aplicação do princípio da boa-fé objetiva que realça a justiça contratual e busca manter o vínculo se substancial parcela do contrato houver sido cumprida pela parte inadimplente.

Pautando-se pela boa-fé objetiva, especialmente na sua função defensiva, considera-se que o rompimento dos contratos substancialmente já adimplidos seria injusto e contrariaria o princípio da manutenção dos contratos. A teoria aqui debatida paralisa ou impede a resolução contratual, pois evita que um pequeno descumprimento seja considerado como causa suficiente ao desfazimento do vínculo.

Na quarta jornada de estudos do Conselho da Justiça Federal (CJF) se produziu enunciado que confirma que o adimplemento substancial decorre do princípio da boa-fé objetiva: "o adimplemento substancial decorre dos princípios gerais contratuais, de modo a fazer preponderar a função social do contrato e o princípio da boa-fé objetiva, balizando a aplicação do art. 475." (Enunciado 361, CJF).

Deste modo, haverá adimplemento substancial quando a prestação contratual tiver sido essencialmente cumprida. Por intermédio dela, limita-se o direito à resolução do contrato se parte relevante do vínculo houver sido atingida.

Assim, a teoria do adimplemento substancial atua como limite ao direito formativo de resolver conferindo ao credor, à medida que a ausência de limites pode levar a situações de manifesta injustiça, especialmente naquelas situações em que a quase-totalidade do programa obrigacional foi cumprida pelo contratante ou, contrariamente, tendo a outra parte obtido a quase totalidade do proveito que almejava ao contratar.[19]

O adimplemento substancial é nas palavras de Clóvis do Couto e

19 BUSSATTA, *ob. cit.*, p. 91.

Silva, "um adimplemento tão próximo do resultado final, que, tendo-se em vista a conduta das partes, exclui-se o direito de resolução, permitindo tão somente o pedido de indenização."[20]

O adimplemento substancial representa um resultado tão próximo do almejado que não chega a abalar a reciprocidade, o sinalagma das prestações respectivas. Ocorrendo o adimplemento substancial prestigia-se a manutenção do contrato, mas se concede ao credor direito a ser ressarcido pelos defeitos da prestação.

Para a caracterização do adimplemento substancial é preciso que se verifique a proximidade entre o efetivamente realizado e o previsto no contrato, que se averigue se a prestação imperfeita satisfaz aos interesses do credor (se não houve a quebra da utilidade da obrigação) e se observe o esforço e a diligência do devedor em adimplir a obrigação.

É necessário que se visualize globalmente o contrato e se confronte a parcela não cumprida com o valor total do negócio. Só será possível aplicar a teoria do adimplemento substancial se a parcela não cumprida for insignificante de modo a não justificar a resolução do contrato. O adimplemento substancial exerce, pois, a função de vedar ou ao menos evitar o exercício do direito de resolução. Considera-se, portanto, que não é qualquer inadimplemento que pode ser causa de resolução contratual, mas somente os graves e relevantes.

Já se teve a oportunidade de se decidir ser "descabida a aplicação da tese do adimplemento substancial, quando a parte pagou menos de cinquenta por cento da dívida."[21]

Em outro julgado, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul considerou haver adimplemento substancial quando presente quitação correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do contrato, o que inviabilizou a resolução do ajuste, cabendo apenas a cobrança do saldo - Apelação Cível 70010848596, 18ª Câmara Cível, Rel. Des. Pedro Luiz Pozza, julgado em 14/04/2005. Considerou-se, como mais razão até, que o adimplemento de

20 *Apud* BECKER, Anelise. *A doutrina do adimplemento substancial no direito brasileiro e em perspectiva comparativista*. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, n. 1, v. 9, nov. 1993, p.62.

21 JRS, Apelação Cível 70013739164, 19ª Câmara Cível, Rel. Des. Guinther Spode, julgado em 07/03/2006.

mais de 85% (oitenta e cinco por cento)[22] e de mais de 90% (noventa por cento) do contrato caracterizam adimplemento substancial.[23]

Em outros casos, porém, o adimplemento substancial não será cabível mesmo quando insignificante o descumprimento da obrigação se restar demonstrado que haverá perda da funcionalidade (utilidade) com a manutenção do vínculo obrigacional. A boa-fé objetiva resguarda credor e devedor, não sendo possível aplicar a teoria do adimplemento substancial se esta se mostrar gravosa aos interesses das partes.

Repise-se: em nome do princípio da boa-fé objetiva e da manutenção dos contratos, para que haja a resolução do contrato é preciso que o inadimplemento represente parcela importante do contrato.

Com efeito, registra Eduardo Luiz Bussata:[24]

> Em que pese o direito à resolução, na forma estabelecida pelo art. 475 do Código Civil, em uma interpretação literal, não encontrar nenhum adjetivo ao inadimplemento para sua plena efetivação, é certo que tal dispositivo deve ser interpretado à luz da boa-fé objetiva, vedando-se, assim, o exercício dessa faculdade jurídica quando o inadimplemento for de escassa importância, tendo em vista o concreto interesse envolvido na relação. Funciona, assim, a teoria em estudo como limite ao direito formativo extintivo à resolução dos contratos, de forma que esta somente se justifica se o inadimplemento for grave, de relevância e importância, retirando, assim, o interesse na contratação.

No adimplemento substancial a parcela essencial da obrigação foi cumprida, não cabendo - por irradiação da boa-fé objetiva - a resolução do contrato. Realmente, em sendo mínimo o descumprimento contratual revela-se exercício abusivo do direito o rompimento do contrato, uma vez que contraria o princípio da boa-fé objetiva.

22 "Ementa: ação de resolução contratual. Promessa de compra de venda. Quitação de mais de oitenta e cinco por cento do preço. Adimplemento substancial caracterizado, a inviabilizar a resolução do ajuste, cabendo apenas a cobrança do saldo. Recurso improvido. Unânime." (Apelação Cível 70010800928, 18ª Câmara Cível, Rel. Des. Pedro Luiz Pozza, julgado em 07/04/2005).

23 "(...) de qualquer sorte, quitado mais de noventa por cento do preço, caracterizado o adimplemento substancial, a inviabilizar a resolução do ajuste, cabendo apenas a cobrança do saldo..." (Apelação Cível 70004311924, 18ª Câmara Cível, Rel. Des. Pedro Luiz Pozza, julgado em 16/12/2004).

24 *Op. cit.,* p. 127.

4 ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL NA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE (TJRN)

A teoria do adimplemento substancial vem ganhando cada vez mais adesão na jurisprudência. Em algumas oportunidades, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, dando realce à boa-fé objetiva, e levando em conta que o inadimplemento contratual era mínimo em comparação à parcela já cumprida, decidiu não autorizar a resolução do contrato. Tem-se concluído que a aproximação do adimplemento contratual não justificaria o rompimento do contrato.

Na Apelação Cível 2009.006854-2, 2ª Câmara Cível, julgada em 15/09/2009,[25] o Desembargador Osvaldo Cruz assim disse:

> Nesse sentido, a teoria do adimplemento substancial, oriunda do direito inglês é recepcionada pelo ordenamento jurídico pátrio, tem como principal fundamento o princípio da boa-fé objetiva e a teoria do abuso de direito.
> [...]
> Entretanto, não se justifica a resolução do contrato quando o inadimplemento é insignificante em relação ao total da dívida, a luz da teoria do adimplemento substancial.

Os casos mais comuns envolvendo a teoria do adimplemento substancial na jurisprudência do TJRN envolvem contratos de alienação fiduciária, nos quais o banco alienante pretende reaver o bem – geralmente automóveis – em face do inadimplemento do contratante.[26]

A jurisprudência do Tribunal, analisando as particularidades de cada caso e em verificando que o adimplemento contratual se deu de forma substancial se comparada com a parte inadimplida, tem decidido ser impossível a retomada do bem alienado, ressalvando, contudo, a possibilidade

25 [20] Ementa: Direito Processual Civil. Apelação. Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Pagamento de quase a totalidade da dívida. Teoria do adimplemento substancial do contrato. Aplicabilidade. Impossibilidade da retomada do bem alienado. Satisfação do crédito por outro meio. Sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito. Decisão mantida. Apelo conhecido e desprovido.

26 "(...) É de se aplicar, em relação à manutenção de posse do veículo financiado, a teoria do adimplemento substancial do negócio jurídico, segundo a qual fere a boa-fé a conduta de um contratante que, embora tenha tido seu interesse quase todo satisfeito, pretende fazer retornar as coisas ao *status quo ante*, gerando prejuízo desmedido àquele que, inobstante ainda devedor, o é em pequena parte do avençado." (TJRN, Apelações Cíveis n. 2008.007406-1 e 2008.007374-6, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Francimar Dias (Juíza Convocada), j. 21/07/2009).

do credor vir a satisfazer seu crédito por meio de ação de cobrança.

O contrato é mantido, mas assegura-se o direito do credor de reaver a parcela inadimplida. Permanece, portanto, o direito do credor de exigir seu crédito por meio da ação apropriada, como destacado no julgado abaixo:

> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. **PAGAMENTO DE QUASE A TOTALIDADE DA DÍVIDA. TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL DO CONTRATO**. APLICABILIDADE. **IMPOSSIBILIDADE DA RETOMADA DO BEM ALIENADO. SATISFAÇÃO DO CRÉDITO POR OUTRO MEIO.**
> 1. A resolução do contrato de financiamento, quando restando o pagamento de apenas uma parcela do total da dívida, não autoriza o banco credor a utilizar-se da ação de busca e apreensão, ao invés da ação de cobrança.
> 2. Trata-se da aplicação da teoria do adimplemento substancial, segundo a qual não se justifica a resolução do contrato quando o inadimplemento é insignificante em relação ao total da dívida.[27]

Desta forma, com fundamento na teoria do adimplemento substancial, transgride o princípio da boa-fé objetiva a busca e apreensão de bem, decorrente de contrato que já foi substancialmente adimplido (quitado). O contratante deve buscar a parcela devida por meio de ação de cobrança, mas não romper o contrato se já recebeu parte importante, representativa do negócio.

Assim, é de se aplicar "a teoria do adimplemento substancial do negócio jurídico, segundo a qual fere a boa-fé a conduta de um contratante que, embora tenha tido seu interesse quase todo satisfeito, pretende fazer retornar as coisas ao *status quo ante*, gerando prejuízo desmedido àquele que, inobstante ainda devedor, o é em pequena parte do avençado."[28]

Neste último acórdão se ponderou o seguinte: "não se pode, neste passo, desconsiderar-se a situação exposta nos autos, em que a apelada já pagou bem mais que o valor do crédito que recebeu, vem usufruindo do veículo desde 1997...

27 TJRN, Apelação Cível 2008.003996-4, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Rafael Godeiro, julgado em 02/12/2008.

28 TJRN, Apelações Cíveis n. 2008.007406-1 e 2008.007374-6, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Francimar Dias (Juíza Convocada), julgadas em 21/07/2009.

se, além de tudo, perdesse o automóvel financiado, ficaria sujeito à situação por demais onerosa, o que contraria o espírito do Código de Defesa do Consumidor. Por esses motivos, deve o veículo permanecer na posse da recorrida."

E de fato, retirar o veículo do particular e resolver o pacto por descumprimento mínimo do contrato representa medida por demais gravosa, contrária à boa-fé objetiva e à teoria do adimplemento substancial.

A esse respeito, diz Eduardo Luiz Bussatta:[29]

> A resolução é remédio grave por romper com o vínculo jurídico, desfazendo o contrato e todos os seus efeitos, buscando a volta do *status quo*. Libera os contratantes, fazendo com que o contrato não mais os vincule.
> Assim, tal remédio somente deve ser usado em situações de gravidade, não estando de acordo com a boa-fé o seu uso em situação em que o inadimplemento é de escassa importância. Funciona a resolução como *ratio extrema*, sempre ponderadas as circunstâncias relevantes que concorrem para a frustração ou manutenção do interesse do credor.
> Só se pode pensar na resolução do contrato quando o descumprimento é sério, lesivo aos interesses da parte não inadimplente. Tal descumprimento deve retirar o sinalagma funcional do contrato, afastando sua função econômico-social. Contrariamente, fica vedado o exercício do direito potestativo à resolução quando o inadimplemento possui escassa importância. E aí é que entra em cena a teoria do adimplemento substancial ou do inadimplemento de escassa importância, exercendo justamente a função de vedação ao exercício de tal direito.

5 TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) também já aplicou a teoria do adimplemento substancial em alguns dos seus julgados.

O primeiro julgado sobre a matéria (*leading case*) parece ter sido o REsp 76.362/MT, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, julga-

29 *Resolução dos contratos e teoria do adimplemento substancial.* São Paulo: Saraiva, 2007, p. 93-94.

do em 11/12/1995, DJ 01/04/1996, p. 9917, cuja ementa é a seguinte:

> SEGURO. INADIMPLEMENTO DA SEGURADA. **FALTA DE PAGAMENTO DA ÚLTIMA PRESTAÇÃO. ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL**. RESOLUÇÃO.
> A companhia seguradora **não pode dar por extinto o contrato de seguro**, **por falta de pagamento da última prestação do prêmio**, por três razões: a) sempre recebeu as prestações com atraso, o que estava, aliás, previsto no contrato, sendo inadmissível que apenas rejeite a prestação quando ocorra o sinistro; b) a seguradora **cumpriu substancialmente com a sua obrigação**, **não sendo a sua falta suficiente para extinguir o contrato**; c) a resolução do contrato deve ser requerida em juízo, quando será possível avaliar a importância do inadimplemento, suficiente para a extinção do negócio. Recurso conhecido e provido.

Neste julgamento, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que em face do adimplemento substancial do contrato, a falta de pagamento da última prestação do contrato não pode ensejar a resolução do contrato.

No caso, registrou-se que a parte contratante cumpriu substancialmente com a sua obrigação, não sendo a sua falta de parcela ínfima suficiente para extinguir o contrato.

No deslinde do REsp 272.739/MG, também relatado pelo Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, julgado em 01/03/2001, DJ 02/04/2001, p. 299, registrou-se o seguinte:

> O cumprimento do contrato de financiamento, com a falta apenas da última prestação, não autoriza o credor a lançar mão da ação de busca e apreensão, em lugar da cobrança da parcela faltante. O adimplemento substancial do contrato pelo devedor não autoriza ao credor a propositura de ação para a extinção do contrato, salvo se demonstrada a perda do interesse na continuidade da execução, que não é o caso. Na espécie, ainda houve a consignação judicial do valor da última parcela. Não atende à exigência da boa-fé objetiva a atitude do credor que desconhece esses fatos e promove a busca e apreensão, com pedido liminar de reintegração de posse.

Mais uma vez o STJ se inclinou no sentido de que o adimplemento de quase a totalidade do contrato não pode ensejar a resolução do negócio por falta de pagamento.

É bom que se registre, porém, que não há um critério objetivo para aferir o que pode ser considerado adimplemento substancial do contrato. A falta de quantas parcelas configura adimplemento substancial? Não é possível precisar a solução para esse problema de forma abstrata, dissociada do caso concreto.

A priori, nos processos julgados pelo Superior Tribunal de Justiça fica patente que *a falta de pagamento de apenas uma parcela configura adimplemento substancial.*[30]

No REsp 415.971/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 302, registrou-se que "apenas a falta de pagamento da última prestação do contrato de seguro pode, eventualmente, ser considerada adimplemento substancial da obrigação contratual, na linha de precedentes do STJ."

No julgamento do REsp 469.577/SC, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, julgado em 25/03/2003, DJ 05/05/2003, p. 310, o STJ inadmitiu o deferimento de liminar em ação de busca e apreensão se o valor da dívida for "mínimo":

> ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. DEFERIMENTO LIMINAR. **ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL**. **Não viola a lei** a **decisão que indefere o pedido liminar de busca e apreensão** considerando o **pequeno valor da dívida em relação ao valor do bem** e o fato de que este é essencial à atividade da devedora. Recurso não conhecido.

Nesta decisão, o relator considerou que o inadimplemento de menos de 20% (vinte por cento) do total do contrato caracteriza adimplemento substancial, a inviabilizar a liminar de busca e apreensão do veículo.

Este julgado é paradigmático, pois se examina o ponto central da teo-

30 Neste sentido: REsp 76.362/MT, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, julgado em 11/12/1995, DJ 01/04/1996, p. 9917; REsp 272.739/MG, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, julgado em 01/03/2001, DJ 02/04/2001, p. 299 e REsp 415.971/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 302.

ria do adimplemento substancial ao se dizer que é de ser indeferido pedido de liminar em busca e apreensão se for pequeno o valor da dívida em relação ao valor do bem, além de se ponderar o fato de que o bem era essencial à atividade da devedora e o rompimento não se mostrar útil para o credor.

Em sendo mínimo o valor do inadimplemento se comparado com o valor global do contrato, verificando qual a medida que menos traz gravames para o devedor e atende aos interesses do credor, é de ser aplicada a teoria do adimplemento substancial.

Em seu voto no REsp 469.577/SC, como referido, o Min. Ruy Rosado de Aguiar aplicou a teoria do adimplemento substancial ao ponderar que o valor do inadimplemento seria muito inferior ao do bem (menos de 20%), tendo dito ainda que "os bens cuja apreensão persegue o recorrente são essenciais à continuidade das atividades da empresa, por se tratar de maquinário próprio a sua atividade produtiva. Portanto, considerando essas circunstâncias, a decisão da egrégia Câmara de manter o indeferimento da liminar de busca e apreensão dos bens não violou o art. 3º do DL 911/69."

Dessa forma, conceder a busca e apreensão do veículo em faltando o pagamento de parcela mínima, se comparada com o montante total do contrato, é medida desproporcional, extremamente gravosa para o devedor e contrária à boa-fé objetiva, pois há outras formas do credor satisfazer seu crédito sem precisar resolver o contrato.

No julgamento REsp 656.103/DF, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgado em 12/12/2006, DJ 26/02/2007, p. 595, o STJ afastou a aplicação da teoria da *exceptio non adimpleti contractus* em razão do adimplemento substancial do contrato por parte do devedor.

No desate do REsp 914.087/RJ, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 04/10/2007, DJ 29/10/2007, p. 190, o Superior decidiu que a aplicação de penalidade em contrato administrativo deve levar em consideração se houve o adimplemento substancial do contrato:

> [...] 4. Assim deve ser analisada a questão referente à possível penalidade aplicada ao contratado pela Administração Pública, e desse modo, o art. 87, da Lei nº 8.666/93, somente pode ser interpretado com base na razoabilidade, adotando, entre outros critérios, a própria gravidade do descumpri-

> mento do contrato, a noção de adimplemento substancial, e a proporcionalidade.

No REsp 883.990/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 1º/04/2008, DJe 12/08/2008, admitiu-se a teoria do adimplemento substancial em havendo mora de "escassa importância", "mínima" ou "irrelevante":

> RECURSO ESPECIAL. CIVIL. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. **DESCUMPRIMENTO PARCIAL DA AVENÇA. ESCASSA IMPORTÂNCIA**.
> 1. Em havendo mora de um contratante (vendedor) de escassa importância, relativa a débito de IPTU, a suspensão indefinida do pagamento por parte do outro contratante (comprador) de importância de aproximadamente um milhão de reais, já estando aquele gravame tributário liquidado, com sua manutenção na posse do bem (imóvel), a *exceptio* favorece ao primeiro, acarretando a rescisão da avença.
> 2. A exceção, consoante a melhor doutrina, não pode 'ser levada ao extremo de acobertar o descumprimento sob invocação de haver o outro deixado de executar parte mínima ou irrelevante da que é a seu cargo'.

Analisando as decisões acima, percebemos que o Superior Tribunal de Justiça admite a teoria do adimplemento substancial em havendo inadimplemento da última parcela do contrato ou em casos de mínimos ou escassos valores inadimplidos.

Não existe, contudo, critério mais específico ou objetivo para aferir a partir de qual percentual ou montante se pode dizer que houve adimplemento substancial do contrato. A análise será casuística, atendendo as particularidades de cada julgamento, pois não se pode dizer aprioristicamente o que pode ser entendido como adimplemento representativo ou substancial de modo a impedir ou mitigar a resolução do contrato.

A conclusão que se pode tirar dos acórdãos do STJ sobre o tema é de que o inadimplemento de apenas uma prestação do contrato é fator impeditivo da resolução, por ser considerado adimplemento substancial do negócio. No mais, a análise dependerá do caso sob julgamento.

6 CONCLUSÃO

Dessume-se, portanto, que em decorrência da boa-fé objetiva e seus consectários: informação, cooperação, lealdade, etc, e, sobretudo, em decorrência da função defensiva da boa-fé (Código Civil, art. 187), veda-se a resolução do contrato em casos nos quais se configure o inadimplemento de pouca monta ou em havendo substancial cumprimento da obrigação.

A teoria do adimplemento substancial resgata a noção de que a resolução contratual deve ser evitada ao máximo, pois o fim almejado de todo contrato é o adimplemento, o cumprimento por ambas as partes de seus deveres e ônus. Busca-se com a aplicação da teoria do adimplemento substancial, a manutenção do contrato, a conservação das relações jurídicas. Com efeito, a resolução é a medida mais extrema do contrato, pois extingue o vínculo contratual retroativamente, retirando os efeitos até então produzidos.

Conclui-se, pois, que ocorrendo inadimplemento de pequena monta a resolução traduz-se em resposta desproporcional e contrária à finalidade econômica do contrato, sendo vedada pela boa-fé objetiva que pauta todas as relações contratuais. Atualmente, só se pode pensar em resolução contratual quando o descumprimento for sério, relevante e lesivo aos interesses da parte não inadimplente, de modo a retirar a funcionalidade e a razão de ser do contrato.

REFERÊNCIAS

AGUIAR JUNIOR, Ruy Rosado de. **Extinção dos contratos por incumprimento do devedor: resolução.** Rio de Janeiro: Aide, 1991.

BUSSATTA, Eduardo Luiz. **Resolução dos contratos e teoria do adimplemento substancial.** São Paulo: Saraiva, 2007.

BECKER, Anelise. A doutrina do adimplemento substancial no direito brasileiro e em perspectiva comparativista. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre: Livraria dos Advogados, n. 1, v. 9, nov. 1993.

GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. **Princípio da boa-fé objetiva.** In: GOZZO, Débora; ALVES, José Carlos Moreira; REALE, Miguel. *Principais controvérsias no novo Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2006.

GOMES, Daniella Vasconcelos. Os princípios da boa-fé objetiva e da função social dos contratos e a teoria contratual contemporânea. **Revista de Direito Privado**, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 7, n. 26, p. 77-104, abr-jun/2006.

GOMES, Fernando de Paula. Do contrato: interpretação e boa-fé. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, ano 7, n. 27, p. 96-142, jul-set/2006.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro.** São Paulo: Saraiva, 2004.

MARTINS, Fernando Rodrigues. **Princípio da justiça contratual.** São Paulo: Saraiva, 2009.

NOVAIS, Alinne Arquette Leite. **A Teoria Contratual e o Código de Defesa do Consumidor.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

PENTEADO, Luciano de Camargo. Figuras parcelares da boa-fé objetiva e venire contra fatum proprium. **Revista de Direito Privado**. São Paulo, ano 7, n. 27, p. 252-278, jul-set/2006.

RETAMOSO, Mariana Borges. O abuso de direito à luz da teoria geral do direito. **Revista de Direito Privado**, Sã Paulo, ano 9, n. 34, p. 221-285, abr-jun/2008.

ROSENVALD, Nelson. **Dignidade humana e boa-fé no Código Civil.** São Paulo: Saraiva, 2005.

TARTUCE, Flávio. **Função social dos contratos.** São Paulo: Método, 2007.

Correspondência | Correspondence:

Rodrigo Costa Rodrigues Leite
Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte – TJRN, Praça 7 de Setembro, s/n, Centro, CEP 59.025-300. Natal, RN, Brasil.
Fone: (84) 3616-6200.
Email:rodrigoleite@tjrn.jus.br

Recebido: 07/01/2010.
Aprovado: 08/03/2010.